

## PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0009.7/2019

**“Altera o inciso VIII do artigo 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina”.**

**Autor:** Deputado Coronel Mocellin

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que visa alterar o inciso VIII do art. 8 e § 2º do art. 137 da Constituição Estadual, com o escopo de ampliar as formas de exploração do transporte intermunicipal de passageiros.

Depreende-se da Justificação do Autor (fl. 03) que, ao incluir a possibilidade de delegação do serviço de transporte rodoviário e **aquaviário** intermunicipal de passageiros na forma de autorização, a proposta legislativa proporcionará maior competição entre as empresas e, conseqüentemente, favorecerá a qualificação do serviço, com a diminuição dos preços praticados.

Ainda, alega o Proponente, que a medida resguarda simetria com a alínea “e” do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, que determina a competência da União para explorar, diretamente ou mediante **autorização**, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Nos termos regimentais, a Proposta de Emenda à Constituição foi admitida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, no dia 27 de agosto de 2019 (fls. 05/07), e foi submetida ao Plenário e por este admitida pelo Plenário no dia seguinte (fl. 09).

Ato contínuo, no dia 1º de outubro do mesmo ano, após manifestação do Deputado Maurício Eskudlark pela aprovação da matéria (fls. 11/14), o Deputado Bruno Souza protocolou à PEC em comento Emenda Modificativa (fls. 15 e 16), com o objetivo de positivar a desnecessidade de processo

licitatório para a prestação do serviço mediante autorização, nos termos da doutrina aplicada à matéria relacionada à delegação de serviços públicos.

Por fim, a matéria foi aprovada, em sua forma original, na reunião do dia 13 de dezembro de 2016, nos termos do Parecer Complementar de fls. 18/29, da lavra do Deputado Maurício Eskudlark.

É o relatório.

## II – VOTO

Cumpre-me lembrar que a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei, segundo o disposto no art. 73, inciso II e V, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno da Alesc, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários, especificamente, no caso em tela, acerca dos contratos da Administração Pública Direta e Indireta.

Anoto que o escopo da proposição em estudo é o de ampliar a forma de delegação da prestação de serviço de transporte rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros, de modo a permitir sua execução por intermédio de autorização, tal como previsto na Constituição Federal acerca dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros explorados pela União<sup>1</sup>, ou seja, **possibilitar a exploração do referido serviço nas três formas delegáveis: autorização, concessão ou permissão.**

De pronto, cabe enfatizar que a Carta Estadual prevê a exploração do serviço de transporte intermunicipal apenas mediante delegação nas formas de concessão e permissão (inciso VIII do art. 8º).

---

<sup>1</sup> Art. 21, inciso XII, alínea "e", da Constituição Federal.

Ambas as formas são precedidas de processo licitatório e sua formalização se dá mediante contrato administrativo, o que torna o processo moroso e, por muitas vezes, implica a manutenção das mesmas empresas exploradoras do serviço público em voga.

Por outro norte, diferentemente da concessão e permissão, a autorização é efetivada por ato administrativo, dispensando, desse modo, o rito licitatório e proporcionando maior celeridade na descentralização do serviço público, expandindo a oferta de propostas.

Nessa esteira, observa-se que a descentralização do serviço de transporte intermunicipal de passageiros na forma de autorização concederá ao gestor público maior flexibilidade na seleção da empresa que oferecer a melhor proposta de serviço e preço à população.

No que tange aos aspectos de ordem financeira e orçamentária, não vislumbro qualquer óbice, tendo em vista que a proposta em tela tão somente concede ao Poder Executivo mais um meio de descentralização do serviço público a ser executado.

Dessa forma, não se obriga a aplicação da autorização na delegação do serviço público, ao contrário, concede-se ao gestor público amparo legal para firmar a exploração do serviço de transporte intermunicipal conforme a conveniência e a oportunidade de sua realização, característica essa inerente a todo ato discricionário.

Ante o exposto, no tocante aos aspectos atinentes à apreciação deste Colegiado, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0009.7/2019, na sua forma original.

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus  
Relator